

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir a realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 67-A:

“Art. 67-A. O acompanhamento da execução dos contratos relativos a serviços de transporte público, sem prejuízo do disposto no art. 67, será realizado com a participação do cidadão, mediante consulta realizada por meio de urnas eletrônicas instaladas nos terminais de ônibus.

§ 1º A consulta, nos termos de regulamento, será realizada duas vezes por ano, devendo avaliar, no mínimo:

- I – a qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte;
- II – o tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;
- III – o cumprimento de horários;
- IV – a limpeza dos veículos e terminais rodoviários.

§ 2º A consulta popular será realizada utilizando-se do Cadastro de Pessoa Física.

§ 3º A avaliação do serviço poderá ensejar a recomendação pela rescisão do contrato, situação em que caberá ao Poder Executivo deliberar a respeito, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que estabelece que todo o poder emana do povo, prevê diversas formas pelas quais os cidadãos podem controlar os atos estatais.

Nesse sentido, exemplificativamente, citam-se:

- a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII);
- a possibilidade de qualquer pessoa apresentar ao Poder Legislativo petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Art. 58, § 2º, IV);
- a possibilidade de cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (Art. 74, § 2º).

Nesse sentido, o momento atual exige do parlamento uma nova postura construtiva para o aperfeiçoamento da democracia, a partir dos alicerces da legitimidade e da representatividade da cidadania.

Considerando esse contexto, e levando em conta que é dever constitucional do parlamento controlar a Administração Pública, conforme o art. 70 da Carta Magna, julgamos ser de suma importância estabelecermos instrumentos de fiscalização da administração por parte dos cidadãos, visto que é a população que utiliza diretamente esses serviços.

A título de exemplo, em reportagem publicada no jornal eletrônico O Tempo¹, consta que a capital mineira está repleta de usuários insatisfeitos com o transporte público. As reclamações tiveram alta de 23,1% em 2018 comparando-se com 2017. Somente em 2018, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans) recebeu 14.668 reclamações de passageiros, enquanto em 2017 foram registradas 11.917 ocorrências. O descumprimento do ponto de embarque e desembarque foi o principal alvo das queixas dos usuários. Em 2018, a infração representou 29,2% de todas as reclamações formalizadas junto à BHTrans.

Este projeto de lei, assim, reforça esses mandamentos constitucionais, na medida em que insere também os cidadãos como legítimos fiscais dos serviços de transportes públicos.

Para isso, o PL estabelece que serão instaladas urnas eletrônicas nos terminais de ônibus, e que a consulta, nos termos de regulamento, será realizada duas vezes por ano, devendo avaliar, no mínimo:

- I – a qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte;
- II – o tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;
- III – o cumprimento de horários;
- IV – a limpeza dos veículos e terminais rodoviários.

Acreditamos que a manifestação da vontade popular por meio de urnas eletrônicas tem se mostrado meio eficaz para a fiel representação de seus anseios e, por consequência, também será dos usuários do serviço público.

¹ <https://www.otempo.com.br/cidades/reclamacoes-de-usuarios-de-onibus-crescem-23-em-um-ano-1.2144032>

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

2019-18613